



**À**

**Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo  
Departamento de Licitações e Contratos**

**Pregão Presencial n.º 77/2020**

**SEAL SEGURANÇA ALTERNATIVA EIRELI**, já qualificada nos autos do procedimento licitatório, por seu representante legal, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar manifestação sobre os apontamentos realizados pela empresa ESC FONSECCAS SEGURANÇA, expondo o quanto segue:

Inicialmente observa-se que a licitante ESC FONSECCAS tumultua o certame com alegações infundadas e sem qualquer amparo legal, na tentativa de desclassificar as empresas que melhor se posicionaram durante a sessão realizada no dia 17/07/2020.



A licitante ESC FONSECCAS ao realizar os apontamentos de eventuais erros ou omissões nas planilhas apresentadas durante a sessão esqueceu-se de que os valores apresentados sofrerão alterações após a etapa de lances, o que permitirá a empresa vencedora realize os ajustes necessários.

Foi apontado pela licitante ESC que a empresa SEAL deixou de atender ao disposto no item 4.2.2 do edital que diz:

**“4.2.2. Especificação dos serviços a serem prestados, em conformidade com as pormenorizações constantes do Termo de Referência – Anexo I deste Edital.”**

A licitante SEAL não violou ao disposto no item 4.2.2 do edital, haja vista que apresentou proposta comercial e Planilha de composição de custos e formação de preço em conformidade com o modelo apresentado nos Anexo II e III.

Todas as especificações dos postos de vigilância foram indicadas na planilha apresentada por esta licitante, sendo uma inverdade a observação narrado pelo concorrente ESC FONSECCAS.

Em relação ao item curso de reciclagem, a licitante SEAL esclarece que o custo do uniforme está previsto nas despesas dos Insumos (Módulo III) de sua planilha e que equivocadamente não foi individualizado.



O erro apontado pelo concorrente ESC pode ser tranquilamente corrido pela licitante SEAL, sem ocasionar alteração no preço de sua proposta comercial.

Os erros de preenchimento de planilha de composição de custos não é motivo suficiente para desclassificação da proposta comercial, neste sentido temos o artigo 29 A, §2º do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão da Instrução Normativa n.º 02/2008, que diz:

**“Art. 29 A**

...

**§ 2º Erros no preenchimento da Planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a Planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação.”**

Logo, não assiste qualquer razão a concorrente, haja vista que o erro apontado poderá ser corrido, caso a licitante seja consagrada vencedora do certame.



Aduz ainda a concorrente ESC que esta licitante apresentou planilha de composição de custos e formação de preço com inconsistência nos cálculos de BDI, o que não é verdade.

Cumpra observar ainda, que em nenhuma das cláusulas do instrumento convocatório existe a determinação de de qual formula as licitantes deverão utilizar para calcular o BDI dos postos de vigilância, razão pela qual, não pode a concorrente dizer que houve equívoco por parte desta empresa.

Os cálculos apresentados para BDI dos postos de vigilância indicados nas planilhas estão corretos, não havendo nenhuma inconsistência, para exemplificar a exatidão do valor cotado pela licitante, segue o calculo de um posto de vigilância diurno 12x36:

**Composição do módulo 05**

**Somatória dos módulos A, B, C e D = R\$ 4.087,97 + administração e lucro (0,10%)x PIS E CONFINS (3,65%)= R\$ 149,36**

**Somatória dos módulos A, B, C e D = R\$ 4.087,97 + administração e lucro (0,10%) x ISS (3%)= R\$ 122,76**

**Valor Total do módulo 05 R\$ 276,21**

**Valor do Posto dia = soma total dos módulos A, B, C e D (R\$ 4.087,97) + Soma do módulo 5 (R\$ 276,21) = R\$ 4.364,18**



Diante do que foi elucidado acima, o cálculos do BDI da empresa licitante está correto, o que demonstra apenas o interesse da empresa concorrente de tumultuar o certame, haja vista que a mesma ficou classificada 9º lugar.

Em relação ao custo do vigilante “cobertura de almoço e janta” a licitante esclarece que R\$ 200,00 (duzentos) reais, se justificam pelo fato do profissional estar lotado na base administrativa da licitante, cujo custo é inserido nas despesas da base operacional.

É importante lembrar ainda, que a licitante SEAL é a atual prestadora de serviço e já utilizada referida mão de obra com o mesmo custo, uma vez que nossas coberturas também executam coberturas destinadas à refeição e descanso em outros tomadores de serviço situados no Município de São Bernardo do Campo, como por exemplo: Poupatempo SBC e SENAI.

Ressalta-se também, que a empresa concorrente não conhece os custos, rotatividade e despesas administrativas para realizar qualquer espécie de questionamento acerca dos valores praticados nas atividades de vigilância e segurança patrimonial.

Entendemos ainda, que a manifestação da ESC FONSECCAS é medida totalmente protelatória, baseada em seu desespero, pois nenhuma das demais licitantes apresentou



questionamentos acerca das planilhas e propostas apresentadas na sessão que ocorreu no dia 17/07/2020.

Tendo em vista a conduta da licitante em apenas tumultuar o sério trabalho realizado pela Nobre Pregoeira e equipe de apoio, requer que seja expedido ofício ao Ministério Público para apuração do crime previsto no artigo 93 da Lei 8.666/93, que diz:

**“Art. 93. Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório:**

**Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.”**

Por fim, esclarecemos que a planilha de composição de custos e formação de preço é mero auxiliar de exequibilidade das propostas, portanto, não quer dizer que eventual equívoco venha a desclassificá-la. A comissão de licitação ou pregoeiro poderá solicitar que a empresa corrija a planilha sem aumentar o valor de sua proposta. Lembrando ainda, que eventuais equívocos da planilha deverão ser suportados pela empresa vencedora, neste sentido temos o teor do artigo 23 da IN do Ministério do Planejamento e Orçamento 02/2008 que diz:

**“Art. 23. A contratada deverá arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, devendo complementá-los, caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para o atendimento ao objeto da licitação exceto quando ocorrer algum dos eventos arrolados nos incisos do § 1º do art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993.”**



Por todo o exposto, requer seja desconsiderada os apontamentos realizados pela concorrente ESC FONSECCAS SEGURANÇA, pois demonstrado que não existem inconsistências na planilha apresentado.

Requer ainda, seja mantida a classificação da empresa desta concorrente para participar da fase de lances, por ser medida da mais lúdima e escoreita Justiça!

Nestes Termos,  
Pede Deferimento.

Mauá, 24 de julho de 2020.

Ronaldo Alexandre de Sousa  
Procurador